



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Recurso nº : 143.506  
Matéria : IRPF - EX: 1997  
Recorrente : CÉSAR BELTRÃO DE ALMEIDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Acórdão nº : 102-47.507

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial de cinco anos ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano. Se a ciência do auto de infração ocorre em data posterior ao termo final do prazo de cinco anos que o Fisco detém para constituir o crédito tributário, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR BELTRÃO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka que não a acolhe.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

Recurso nº : 143506  
Recorrente : CÉSAR BELTRÃO DE ALMEIDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 253/268, interposto pelo contribuinte CÉSAR BELTRÃO DE ALMEIDA contra decisão da 3ª Turma de DRJ em Rio de Janeiro/RJ, de fls. 236/247, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 190/198, lavrado em 18.12.2001, do qual o Contribuinte foi cientificado em 15/01/2002, conforme AR de fls. 189

O lançamento tem origem na verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, resultante de excesso de dispêndios sobre receitas, não respaldado por renda declarada ou comprovada, no ano-calendário de 1996. Ao valor do imposto, foi aplicada a multa de ofício<sup>1</sup> de 75%, além dos juros legais, totalizando uma cobrança de R\$ 268.501,67.

A ação fiscal em tela tem amparo no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização nº 0713000 2001 00185 6 (fl. 10) e prorrogações (fls. 01/09). Em decorrência da análise da documentação e esclarecimentos apresentados pelo Contribuinte, a autoridade autuante elaborou o Termo Parcial de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 163/164), o qual baseou a lavratura do AI de fls. 190/196.

Na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 191, a infração é apresentada com os seguintes contornos:

*“Acréscimo Patrimonial a Descoberto : “Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro a dezembro de 1996, nos quais verificou-se excessos de dispêndios sobre recursos, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme demonstrativo do fluxo financeiro*

<sup>1</sup> Com base no art. 44, I da Lei 9.430/96.

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

*mensal, encaminhado ao contribuinte através do Termo Parcial de Verificação e Constatação Fiscal, datado de 12/11/2001 (AR datado de 19/11/2001), passando, ambos, a fazer parte integrante do presente auto de infração."*

O Contribuinte tomou ciência da decisão em 15.01.2002 (fls. 189) e, ato contínuo, apresentou Impugnação em 14.02.2002, às fls. 200/205.

Primeiramente, o Contribuinte insurge-se contra a presunção de auferimento de rendimentos, asseverando que a técnica de rateio, pela qual os recursos são distribuídos eqüitativamente ao longo dos doze meses do ano, equivale a presunção desprovida de amparo legal. Tal argumento teria aplicação específica ao montante de R\$ 30.000,00, doados por seu pai, o qual consta do fluxo financeiro mensal do Contribuinte como fonte de recursos, mas foi considerado de forma rateada ao longo dos doze meses do ano de 1996.

Com relação aos empréstimos no montante de R\$ 322.000,00, em que figuram como mutuantes RONDON S.A. (R\$ 22.000,00), Luciana Fontana Coelho (R\$ 20.000,00) e Noazir Ferraro (R\$ 280.000,00), afirmou o Contribuinte que tais valores constam do Quadro 8 ("Dívidas e Ônus Reais") de sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 1996 e que as movimentações deram-se em moeda corrente. Alega, ainda, que recebeu o montante de R\$ 80.600,00 da empresa CR Almeida S.A. – Engenharia e Construções (fls. 19, item 32) e que não houve envolvimento bancário na transação.

Entende razoável a movimentação de elevadas somas em dinheiro, sendo descabida a exclusão de tais valores do fluxo financeiro em se que baseia o Auto de Infração.

Afirma, ainda, relativamente ao empréstimo oriundo da RONDON S.A., que apresentou cópia do Livro Razão e do Livro Diário da referida empresa, com o devido lançamento (fls. 148 do Livro Razão e fls. 89 do Livro Diário nº 22). No que

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

concerne ao montante recebido da empresa CR Almeida S.A. – Engenharia e Construções, afirma que havia oferecido à fiscalização os livros contábeis daquela empresa, registrados na Junta Comercial, com o lançamento respectivo (Fichas Razão e da fls. 5 do Livro Diário nº 438, e de fls. 258 de Livro Diário nº 456).

Conclui, por fim, pela insubsistência da ação fiscal.

Mediante petição datada de 10.03.2003, de fls. 222/223, o Contribuinte solicitou fosse apreciada matéria relativa à decadência, informando que apenas tomou ciência do AI em 15.01.2002 (fls. 189), depois de já passados 5 anos após os fatos geradores ocorridos em 1996. Segundo o Contribuinte, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, o prazo estaria extinto em 31.12.2001.

Analisando a Impugnação de fls. 200/205, a DRJ decidiu, às fls. 236/247, pela procedência do lançamento.

Preliminarmente, quanto à alegação da decadência, a DRJ registrou que apesar de tal matéria ter sido argüida fora do prazo, seria analisada em razão de sua natureza. Sobre o assunto, a DRJ entendeu que o prazo inicial de decadência seria o último dia da entrega da Declaração de Ajuste, por ser esse o dia em que a fiscalização passa a ter condições de perquirir a ocorrência ou não de fatos geradores de obrigação tributária, especialmente quanto àqueles advindos da omissão de rendimentos. Assim, considerando que o Contribuinte foi cientificado em 15.01.2002 e que o prazo decadencial finalizaria em 30.04.2002 para os fatos ocorridos no ano de 1996, a DRJ afastou a preliminar de decadência.

Tendo em vista que o Contribuinte deixou de informar em que período do ano recebeu a doação de R\$ 30.000,00 de seu pai, visto que informou apenas que recebia parcelas a depender de suas necessidades, a DRJ entendeu lícito o rateio do montante ao longo do ano.

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

No tocante aos empréstimos que o Contribuinte alega ter recebido da empresa RONDON S.A. e da Sra. Luciana Fontana Coelho, somando R\$ 322.000,00, a DRJ fundamentou seu posicionamento no art. 333 do CPC, no sentido de que o ônus de demonstrar a veracidade de suas alegações é daquele que as apresenta, no caso, o Contribuinte. Segundo o órgão julgador, *“o fato de o empréstimo estar consignado nas declarações do devedor, ou até mesmo, em livros contábeis do credor, no caso de mutuante pessoa jurídica, não pode ser considerado como meio suficiente de prova, devendo ficar comprovado por outros meios, como a transferência de numerário, coincidente em datas e valores.”* (fls. 245)

No mesmo sentido, quanto ao valor de R\$ 80.600,00 recebidos da empresa CR ALMEIDA S.A., a DRJ consignou que faltam provas às alegações do Contribuinte e que a diligência realizada junto à empresa não foi suficiente para fornecer novas provas, visto que a empresa afirmou apenas que os valores recebidos pelo Contribuinte nos anos de 1996 e 1997 seriam decorrentes de créditos em seu favor originados de venda de cotas da empresa (fls. 187).

Tendo em vista que não há nos autos outro documento que comprovasse o recebimento dos montantes apontados como fonte das despesas, manteve-se o lançamento na sua integralidade.

O Contribuinte foi intimado da decisão em 24.06.2003, conforme faz prova o AR de fls. 249 v., interpondo tempestivamente o presente Recurso Voluntário, de fls. 253/268, em 23.07.2003. Para fins de exigência fiscal, o contribuinte arrolou bens e direitos correspondentes a 30% do débito, conforme se vê às fls. 271.

Em seu recurso, em síntese, o contribuinte requer a improcedência do AI, alegando o que segue:

(i) Suscita a decadência do direito de lançar o imposto relativo ao ano de 1996. O Contribuinte considera que o fato gerador do IR dá-se numa base mensal e não ao final do exercício. Assim, com a aplicação do art. 150, §4º do CTN, o prazo esgotaria no ano de 2001.

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

(ii) Insurge-se contra a decisão da DRJ no ponto que afasta a documentação apresentada e a rotula de insuficiente, pois entende que a mesma se mostra sólida e apta a demonstrar que os recursos foram efetivamente entregues pelo mutuante ao Contribuinte. Acrescenta que nenhum dos documentos apresentados foi questionado pela fiscalização quanto à sua idoneidade.

(iii) A fiscalização presumiu a omissão de rendimentos por não admitir a movimentação em espécie e tal conduta equivaleria a negar curso à moeda nacional, o que é vedado por lei. Indica que haveria ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II da CF/88, visto que a fiscalização estaria restringindo o direito do Contribuinte de utilizar-se da moeda de seu país para levar a efeitos os seus negócios.

(iv) O AI deverá ser lavrado com bases em sólidas comprovações de que houve trânsito de rendimentos não declarados. A fiscalização não logrou comprovar, igualmente, que os recursos foram recebidos por terceiros, a fim de desqualificar o Contribuinte como beneficiário de tais valores.

(v) Aponta vício de nulidade da decisão guerreada pela falta de indicação dos dispositivos legais em que se fundamenta.

É o breve Relatório.

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO Relator

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve origem na verificação de acréscimo patrimonial a descoberto, por excesso de dispêndios sobre receitas, não respaldado por renda declarada ou comprovada, no ano-calendário de 1996.

Em sede preliminar, o Contribuinte indica que a decisão da DRJ padece de vício de nulidade, por não conter os dispositivos legais em que se fundamentou para manter o lançamento. Todavia, a decisão recorrida contém não só os fundamentos legais, como indicativos jurisprudenciais que embasam a fundamentação, em que pese não concordar o Contribuinte com os seus termos finais. Logo, afasto a preliminar de nulidade.

Todavia, no que pertine à preliminar de decadência, entendo que assiste razão ao Contribuinte.

O direito da Fazenda Pública de realizar o lançamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, está previsto no art. 150 do CTN, cujo teor é o seguinte:

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

"Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

[...]

Parágrafo quarto – Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirando esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito ao regime do lançamento por homologação, de modo que o prazo decadencial para a constituição dos respectivos créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.

O fato gerador do imposto de renda é complexo anual, encerrando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva do exercício, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

Desta feita, discordo nesse ponto da decisão vergastada, quanto conclui que a data do fato gerador se dá no último dia do prazo para entrega da declaração de ajuste. Entendo, conforme dito, que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano, data em relação à qual será apurada a tributação definitiva, mediante ajuste anual.

Sobre a matéria, corroborando com o entendimento exposto, trago à colação o seguinte julgado desse Conselho de Contribuintes:

"IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeitas a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio



Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150 § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.(...) Número do Recurso: 137582 Câmara: QUARTA CÂMARA número do Processo: 10930.000905/2001-21 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: WALTER OKANO Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR Data da Sessão: 02/12/2004 01:00:00 Relator: José Pereira do Nascimento Decisão: Acórdão 104-20361”.

Sendo assim, o lapso de cinco anos de que dispunha o Fisco para efetuar o lançamento esgotou-se, no presente caso, no dia 31.12.2001, visto que o fato gerador ocorreu em 31.12.1996.

Ocorre, todavia, que o Contribuinte somente tomou ciência do AI em 15.01.2002, conforme se lê no AR de fls. 189. Logo, quando já havia se consumado a decadência do direito de lançar o tributo ora exigido.

Sobre a notificação ao Contribuinte no procedimento de lançamento, remeto às precisas lições de Alberto Xavier<sup>2</sup>, que conclui pela subordinação dos efeitos do lançamento à ciência do contribuinte a quem se refere:

“Se se percorrermos os trâmites fixados na lei que a Administração deve praticar após o lançamento, não suscitará dúvidas que entre eles assume especial relevância a notificação do lançamento.

A notificação é realizada pela própria autoridade que praticou o lançamento e tem este último como conteúdo: a notificação desempenha, pois, a função de levar ao conhecimento do contribuinte o lançamento que lhe respeita.

(...)

Se o princípio da segurança jurídica se revelou particularmente exigente no domínio da formulação da lei tributária, mal se conceberia que ele não fosse tanto ou mais respeitado no terreno da sua execução: e era isto inevitavelmente o que sucederia se os efeitos que

<sup>2</sup> XAVIER, Alberto. Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro. Rio de Janeiro: 2005. Ed. Forese, 3ª ed. pág. 204/205.



Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

a lei demarca ao lançamento se produzissem, nas hipóteses em causa, a partir do momento em que, no segredo e no recolhimento da repartição, o funcionário competente lhe desse origem.

Eis a razão pela qual se deve entender que, mesmo no silêncio da lei, os prazos que esta refere ao lançamento se contam a partir da sua notificação ao contribuinte, regularmente efetuada.”

Trago à colação decisão da Sexta Câmara desse Conselho, corroborando os argumentos aqui despendidos acerca da notificação ao contribuinte, para fins de formalização do lançamento e apuração do prazo decadencial:

“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPF. GANHO DE CAPITAL. Após o advento do Decreto – lei nº 1.968/1982 (art. 7º) o lançamento do imposto sobre a renda das pessoas físicas passou a ser do tipo estatuído no artigo 150 do CTN. Sendo a ciência do auto de infração em data posterior ao termo final do prazo de cinco anos que o Fisco detinha para lançar eventuais diferenças de imposto, cancela-se o lançamento. Recurso provido. Número do Recurso: 147378 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10166.013834/2003-05 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: VERA REGINA RIBEIRO SUCENA Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF Data da Sessão: 25/01/2006 01:00:00 Relator: Sueli Efigênia Mendes de Britto Decisão: Acórdão 106-15255 Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.”

No mesmo sentido é a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal, destacando a notificação do lançamento ao sujeito passivo como marco final do prazo de decadência:

“TRIBUTÁRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. DECADENCIA E PRESCRIÇÃO. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL ESTABELECE TRES FASES INCONFUNDÍVEIS: A QUE VAI ATÉ A NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO AO SUJEITO PASSIVO, EM QUE CORRE PRAZO DE DECADENCIA (ART. 173, I E II); A QUE SE ESTENDE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ A SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, EM QUE NÃO CORREM NEM PRAZO DE DECADENCIA, NEM DE PRESCRIÇÃO, POR ESTAR SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, III); A QUE COMEÇA NA DATA DA SOLUÇÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, QUANDO CORRE PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO JUDICIAL DA FAZENDA (ART. 174). RE 95365 / MG - MINAS

Processo nº : 15374.005314/2001-17  
Acórdão nº : 102-47.507

GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DECIO MIRANDA

Julgamento: 13/11/1981 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: DJ 04-12-1981 PG-12322 EMENT VOL-01237-03 PG-00818 RTJ VOL-00100-03 PG-00945 "

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Contribuinte, de acordo com o art. 150, §4º do CTN, e, por conseguinte, cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2006.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO